DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12691/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/1585/2014/001
PROTOCOLO	: 1972219
ÓRGÃO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRENTE	: GERSON CLARO DINO
CARGO DO RECORRENTE	: DIRETOR-PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
DECISÃO RECORRIDA	: DSG-G.JD-18092/2017
RELATOR	: Cons. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Trata a matéria dos autos da análise do recurso ordinário interposto pelo Sr. Gerson Claro Dino, Diretor-Presidente do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN/MS) na época dos fatos, contra os efeitos dos termos da Decisão Singular DSG-G.JD–18092/2017 (relator o Conselheiro Jerson Domingos, pç. 29, fls. 356-361, do Processo TC/1585/2014), que cominou multa ao recorrente no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, em razão da intempestividade na remessa da documentação ao Tribunal de Contas.

Discordando da cominação da penalidade, o gestor do órgão estadual interpôs recurso ordinário com fulcro nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012, pleiteando a reforma da decisão sob a alegação de que não teria havido a necessária fundamentação legal para a aplicação da multa, afrontando as exigências contidas nos arts. 20 e 21 do Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB).

Aduziu também que não agiu de má-fé, e que a remessa intempestiva não causou prejuízo ao erário, tanto que a contratação foi julgada regular, devendo ser afastada a multa nos termos do art. 22, § 2º, da LINDB, ou substituída por penalidade de advertência.

Por fim, alegou que a responsabilidade pela publicação e pela remessa de documentos era da Secretaria de Administração e Desburocratização – SAD, pedindo a aplicação das Súmulas 45, 43 e 83 do TCE/MS.

Assim, consideradas as razões expostas acima, o recorrente pugna pela reforma da decisão a fim de excluir a penalidade aplicada.

Após o recebimento do recurso pela presidência deste Tribunal (DSP-GAB.PRES-22271/2019, pç. 3, fl. 20), sobreveio a informação de que o recorrente

aderiu ao programa de redução de multas instituído pela Lei (estadual) n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, efetuando a quitação da penalidade aplicada por meio da Decisão Singular DSG-G.JD–18092/2017, conforme comprova a certidão de quitação acostada às fls. 375-377 do Processo TC/1585/2014 (pç. 42).

Diante disso, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC), ao manifestar-se sobre a matéria, opinou pelo arquivamento do recurso nos seguintes termos (PAR - 2ª PRC - 9788/2020, pç. 11, fls. 31-32):

> *Nesse sentido, o exame do recurso em apreço resta prejudicado em face da perda de seu objeto, destacando que o ato normativo editado pela Corte que dispõe sobre o pagamento de multas ao FUNTC, com redução e parcelamento, prevê, em seu artigo 5º, renúncia de quaisquer meios de defesa, ocasionando a extinção dos feitos de recursos (...)*
>
> *(...)*
>
> *Posto isso, este Ministério Público de Contas opina pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.*

É o relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito comporta solução mediante decisão de extinção sem julgamento de mérito, em razão da perda do objeto e do interesse recursal que decorrem da adesão do recorrente ao programa de redução de multas previsto na Lei (estadual) n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado por meio da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, cujo art. 6º, § 2º, prevê a extinção do processo no caso de pagamento da multa.

Nesse sentido, reputo estar comprovado que o recorrente aderiu ao referido programa e efetuou a quitação da multa, conforme atestado por meio da “Certidão de Quitação de Multa” encartada à fls. 375-377 dos autos do TC/1585/2014. Tal informação é suficiente para proceder ao arquivamento do recurso sem julgamento de mérito, pois a adesão ao programa e o subsequente pagamento da multa pelo recorrente implicam em confissão quanto à existência do débito e, por decorrência, em renúncia a eventual pretensão reformista dirigida contra a decisão na qual a penalidade foi cominada. Essa situação está prevista na própria Instrução Normativa PRE/TCMS N. 13, de 2020, cujo art. 5º contém a seguinte redação (grifei):

> *Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa,* ***constitui confissão irretratável da***

> ***dívida*** *em cobrança administrativa ou judicial,* ***renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa****, impugnação e* ***recurso administrativo*** *ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.*

Assim, o pagamento da penalidade implica em evidente perda do interesse recursal, autorizando o julgador a extinguir o feito sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VI do art. 485 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente no âmbito deste Tribunal de Contas por força da norma do art. 89 da Lei Complementar n. 160/2012. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

- RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
- AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/1585/2014/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo senhor Gerson Claro Dino, da multa a ele infligida por meio da Decisão Singular DSG-G.JD–18092/2017), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É como decido.

Campo Grande/MS, 09 de dezembro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

AK